

A. I. Nº - 269198.0044/08-4
AUTUADO - IVANDA MARQUES DE SÁ VILELA & CIA LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET 13.04.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0037-05/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. **a)** NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infrações reconhecidas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. O contribuinte comprovou haver recolhido parte do imposto devido. Feito os cálculos. Infração parcialmente subsistente. **b)**. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO POR EMPRESA ENQUADRADA NO SISTEMA SIMBAHIA, NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/07/2008, exige ICMS, no valor de R\$ 9.730,66, em decorrência:

1. Falta de ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 240,64, referente as aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.
2. Falta de ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 340,16, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias proveniente de fora do estado.
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$7.589,80, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.
4. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$1.560,06, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias proveniente de fora do estado.

O autuado apresentou defesa, fls. 135/137, informando que acata integralmente os valores cobrados nas infrações 1 e 2.

Em relação às infrações 3 e 4, diz que acata parcialmente no valor de R\$ 3.246,85, reconhecendo com devido os valores relativos as notas fiscais abaixo indicadas:

Exercício de 2004 – acatou a Nota Fiscal nº 10830;

Exercício de 2005 – acatou as Notas Fiscais nºs 33523, 34142, 34587, 35498, 35499 e 35778;

Exercício de 2006 – acatou as Notas Fiscais nºs 37150, 39256, 40792, 43506 e 49577.

Requer a exclusão das demais Notas Fiscais nºs. 218549, 218737, 220480 e 220653 (exercício de 2004), 14384, 14757, 14863, 16008, 16382, 17004, 7324, 18626, 20892, 22033, 24946, 25740, 25822, 26354 e 27351 (exercício de 2005), em razão de já ter realizado parcelado mediante Denúncia Espontânea conforme cópia dos DAE's, totalizando R\$ 3.141,64. De igual modo, requer a exclusão das Notas Fiscais nºs. 32692, 32805, 32969, 33203, 33808, 33902, 34476, 35004, 35985, 36470, 36793 e 37071 (exercício de 2005), em razão de já ter realizado o pagamento conforme cópia dos DAE's, totalizando R\$ 2.761,36.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 3.827,66.

Na informação fiscal, fl. 153, o autuante informa que após analisar os documentos acostados pela defesa acata os argumentos defensivos com exceção da Nota Fiscal nº 18626, no valor R\$ 735,00, ressaltando que os referidos documentos não lhe foram entregues durante a ação fiscal.

Ao final, opina pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 3.945,30, conforme demonstrativo revisado à folha 156.

Após receber cópia da informação fiscal o autuado em nova manifestação, fl. 160, informa que já parcelou o débito reconhecido anteriormente e recolheu o ICMS integral em relação à Nota Fiscal nº 18626 não acatada pelo autuante na informação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 4 (quatro) irregularidades. As infrações 1, 2 foram reconhecidas integralmente pelo autuado, não existindo lide em relação as mesmas.

Assim, no presente caso, a lide persiste em relação às infrações 3 e 4, as quais são decorrem da falta de recolhimento da antecipação tributária, sendo que na infração 3, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 e, na infração 4, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

Em sua defesa o sujeito passivo acostou cópias de DAE's comprovando que o ICMS devido em relação às Notas Fiscais nºs. 218549, 218737, 220480 e 220653 (exercício de 2004), 14384, 14757, 14863, 16008, 16382, 17004, 7324, 18626, 20892, 22033, 24946, 25740, 25822, 26354 e 27351 (exercício de 2005), em razão de já ter realizado parcelado mediante Denúncia Espontânea conforme cópia dos DAE's, totalizando R\$ 3.141,64. De igual modo, requer a exclusão das Notas Fiscais nºs. 32692, 32805, 32969, 33203, 33808, 33902, 34476, 35004, 35985, 36470, 36793 e 37071 (exercício de 2005), em razão de já ter realizado o pagamento conforme cópias dos DAE's, totalizando R\$ 2.761,36.

Na informação fiscal o autuante analisou os documentos acatados pela defesa, tendo comprovado a procedência da alegação defensiva, revisando o levantamento e excluindo as nota fiscais acima indicadas, exceto em relação a Nota Fiscal nº 18626, no valor R\$ 735,00, a qual o contribuinte reconheceu que ainda não havia efetuado o recolhimento do ICMS.

Acolho integralmente os novos levantamentos e demonstrativos revisado pelo autuante, acostado aos autos à folha 156, uma vez que o autuado comprovou que já havia recolhido parte do valor reclamado, mediante documentos fiscais apresentados na impugnação.

Assim, a infração 03 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 1.804,44, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
3	31/12/2004	25/01/2005	76,57
3	30/04/2005	25/05/2005	117,23
3	30/11/2005	25/12/2005	1.165,21
3	31/12/2006	25/01/2006	330,59
3	31/01/2006	25/02/2006	114,84
TOTAL			1.804,44

Em relação a infração 04, a mesma deve ser mantida integralmente, uma vez que as notas fiscais questionadas pela defesa, são todas das infração 03, conforme consta do demonstrativo de débito acostado à folha 156.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$3.945,30, conforme abaixo, homologando-se os valores efetivamente recolhidos:

INFRAÇÃO	JULGAMENTO	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
1	PROCEDENTE	240,64
2	PROCEDENTE	340,16
3	PROCEDENTE EM PARTE	1.804,44
4	PROCEDENTE	1.560,06
TOTAL		3.945,30

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269198.0044/08-4, lavrado contra **IVANDA MARQUES DE SÁ VILELA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.945,30**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.045,08 e de 50% sobre 1.900,22, previstas no art. 42, II, alínea “d” e I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR